



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 0051/2025, DE 9 DE JUNHO DE 2025, QUE APROVA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO.



Trata- se de Projeto de Lei que aprova a revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (PMSB) de Botucatu, constante do Anexo Único da propositura, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, e da Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil.

Cumpre informar que o Plano Municipal atual Integrado de Saneamento Básico é de 2012, previsto no Decreto nº 9.275/2012.

Da exposição de motivos do secretário da pasta envolvida, corroborada pela justificativa do autor, consta o seguinte:

*'Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei que visa aprovar a revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico (PMSB) de Botucatu/SP, instrumento estratégico fundamental à implementação de políticas públicas no setor de saneamento.*

*O presente Plano, elaborado no âmbito do Consórcio CERISO, resulta de um extenso processo técnico, participativo e interinstitucional, em consonância com a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico no Brasil. O PMSB revisado tem como finalidade promover a avaliação da atual situação de salubridade ambiental no Município, considerando aspectos institucionais, físicos, operacionais e financeiros. Foram realizadas audiências públicas entre 25 de julho a 13 de agosto de 2023 realizados com o CERISO e o Grupo Executivo Local (GEL) de Botucatu por meio de transmissão online e portal público de acesso, conforme consta no anexo do PMSB.*

*A elaboração do Plano contemplou, ainda, o diagnóstico de obstáculos político-institucionais, legais, econômico-financeiros, administrativos, culturais e tecnológicos que possam interferir na realização das metas. Como resposta a tais desafios, foram traçadas estratégias para a superação dessas barreiras, com vistas à articulação e integração de recursos humanos, técnicos e financeiros, garantindo a efetividade das ações planejadas.*

*Por fim, ressalta-se que o PMSB passará a ser o principal instrumento orientador da política municipal de saneamento básico até o ano de 2041, período que abrange o horizonte de planejamento proposto.*

*Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento ambiental, urbano e social do Município.*

*Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores. "*  
*Respeitosamente,*

**Bianca Picado Gonçalves**  
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Como consta da exposição de motivos, o PMSB é um instrumento que objetiva dotar o município de um plano de saneamento básico, englobando os quatro sistemas (água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem pluvial), visando estabelecer diretrizes para a prestação de serviços públicos cujos princípios fundamentais são: universalização do acesso, integralidade, disponibilidade, métodos e técnicas locais e regionais, eficiência,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



sustentabilidade, tecnologias apropriadas, transparência nas ações, controle social, integração das infraestruturas e serviços, segurança, qualidade e regularidade.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, a legislação, a administração e o governo próprios.



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, destacando-se no presente caso os seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

...

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

O projeto que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao meio ambiente, de responsabilidade comum de todos os entes federados e direito de todos, conforme disposto no artigo 225 da Magna Carta e 142 da Lei Orgânica do Município de Botucatu (LOMB):

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

*LOMB*

*Art. 142 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.*

A Lei Orgânica do Município de Botucatu trata do tema do saneamento, especialmente das políticas de ações e obras, nos seguintes artigos:

*“Art. 170 O Poder Público Municipal estabelecerá, na forma de lei, a política das ações e obras de Saneamento Básico do Município, que abrangerá: Sistema Público de Abastecimento de Água Potável; Sistema Público de Coleta, Afastamento, Tratamento e Disposição Final das Águas Residuárias Urbanas Domésticas e Industriais; Sistema de Coleta, Tratamento e disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos Domésticos e Industriais, Drenagem Urbana e Rural, respeitando os seguintes princípios:*

*I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;*

*II - estabelecer tarifas realistas e diferenciadas, de modo a garantir, simultaneamente, a auto-sustentação financeira e os objetivos da saúde pública;*

*III - a prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário será prestado exclusivamente pelo Poder Público Municipal, podendo autorizar sua concessão para os*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



*Poderes Públicos Estadual ou Federal, ficando proibida a terceirização destes serviços a empresas privadas.*

*IV - garantir acesso, a qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos, às informações relativas à eficiência gerencial, sanitária e ambiental.”*

*(...)*

*Art. 175 É de competência do Município:*

*I - prever anualmente, na Lei Orçamentária, recursos para fazer face à melhoria, ampliação e manutenção dos serviços de Saneamento Básico do Município;*

*II - integrar no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município o **Plano de Saneamento Básico**;*

*III - promover o desenvolvimento progressivo da capacidade técnica, administrativa, econômico-financeira e política institucional dos serviços públicos municipais de saneamento básico;*

*IV - assegurar a feitura e implantação do Plano Municipal de Drenagem Urbana e Rural, o qual integrará o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.*

*V - assegurar a feitura e permanente atualização do Plano de Proteção e Manejo dos Mananciais do Município em uso ou potenciais;*

A propositura também encontra respaldo nos artigos 143 e 144 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que, ao dispor sobre o saneamento básico na esfera do município, está o autor disposto também sobre a proteção ambiental contra degradação do solo, perda da biodiversidade, impacto nos recursos hídricos e na saúde pública, sendo as políticas de saneamento imprescindíveis para alcançar o meio ambiente ecologicamente equilibrado que trata o artigo 225 da Constituição Federal:

*“Art. 143 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração da coletividade.*

*(...)*

*Art. 144 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento de características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e da Lei de Zoneamento Ambiental;*

*II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;*

*III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;*

*IV - estabelecer normas para a concessão do direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulações genéticas;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



(...)

*VI - promover a educação ambiental formal e informal e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

(...)

*X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;*

*XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

*XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e sociedade organizadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;*

*XIV - requisitar a realização de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;*

*XVI - convocar audiências públicas, simpósios, conferências e plebiscitos nas questões de grande impacto ambiental;*

*XVII - propor projetos de lei que regulamentem as atividades ligadas ao meio ambiente;*

...

A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 instituiu a Política Nacional de Saneamento Básico, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, as responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Referido plano que se pretende aprovar deverá possuir a abrangência disposta no artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007:

*Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:*

*I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;*

*III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

*IV - ações para emergências e contingências;*

*V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.*

Na análise do Plano Municipal de Integrado de Saneamento Básico de Botucatu deve se ater a sua compatibilidade com a Política Nacional de Saneamento





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Básico, conforme o artigo 26 da Lei nº 11.445/2007, devendo ser assegurada ampla publicidade aos relatórios e estudos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização (artigo 2º, incisos I, II, VI, X e XIV).

*“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;*

*II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;*

*(...)*

*VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*

*(...)*

*X - controle social;*

*(...)*

*XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;*

*(...)*

*Art. 26. Será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, com informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles facultado o acesso de qualquer indivíduo, independentemente da existência de interesse direto.”*

No artigo 3º, inciso IV de referida norma, é definido o controle social conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

Nesse propósito, o artigo 2º da norma supracitada dispõe que um de seus princípios é a transparência das ações:

*Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

*(...)*

*IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

Tratando sobre a necessidade de audiências públicas se observa o disposto nos artigos 11, 19 e 51 da Lei nº 11.445/2007:

*Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:*

*...*

*IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



...  
*Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:*



...  
*§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.*

...  
*Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.*

*Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.*

Conforme consta da exposição de motivos da propositura, foram realizadas audiências públicas entre 25 de julho a 13 de agosto de 2023, promovidas com o CERISO e o Grupo Executivo Local (GEL) de Botucatu por meio de transmissão online e portal público de acesso, conforme consta no anexo do PMSB.

Interessante que essa participação popular, especificamente definida pela norma como um controle social, também ocorra no âmbito do Poder Legislativo, conforme determina o artigo 43, inciso II do Estatuto da Cidade:

*“Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*II – debates, audiências e consultas públicas;*

*III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;*

*IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”*

A realização de audiência pública também encontra amparo no que dispõe o inciso V do artigo 3º, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Plano Diretor (Lei Complementar 1.224/2017):

*Art. 3º ... V - Assegurar a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos pelo Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:*

*a) Conferência da Cidade;*

*b) Conselho da Cidade;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



- c) Debates, audiências e consultas públicas;
  - d) Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento.
- ...



*Art. 23 O território municipal será ordenado por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções sociais, ambientais e econômicas do Município, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, condições ambientais, transporte coletivo, saneamento básico, habitação, oferta de trabalho e demais serviços urbanos.*

*Parágrafo único. A política municipal de zoneamento deve ser consolidada a partir da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, a ser desenvolvida ou revista de acordo com os princípios indicados nesta Lei, com ampla e efetiva participação popular.*

...

*Art. 34 É dever do Poder Executivo manter ativa fiscalização e regulação dos serviços prestados pela SABESP, com vistas ao cumprimento das metas e objetivos previstos em contrato, bem como a busca da universalização do atendimento e qualidade dos serviços prestados, nos termos da legislação em vigor e em consonância com o órgão de controle social e fiscalização da política de saneamento básico, regulamentado pela Lei nº 5.708 de 02 de junho de 2015.*

A não realização de audiências públicas já ensejaram diversas ações direta de inconstitucionalidade, utilizando-se como parâmetro, entre outros, os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

## *“CAPÍTULO II - Do Desenvolvimento Urbano*

*Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:*

*I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;*

*II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;*

...

*Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”*

As audiências devem ser divulgadas com no mínimo 15 dias de antecedência, por meio de mídias públicas e diversificadas, onde os participantes precisam se identificar, em lista de presença, ou por meio digital, e no momento de suas colocações públicas. As propostas, críticas e sugestões ao projeto devem ser identificadas, numeradas e listadas, devendo ser entregue as propostas por escrito, o que facilita seu entendimento e sistematização. O mais importante é não deixar de registrar quem está solicitando e o que está sendo demandado para, posteriormente, responder aos participantes sobre o que foi acertado ou rejeitado na pontuação da proposta final.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Quanto à revisão periódica do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, se atenta ao disposto no parágrafo 4º do artigo 19 da Lei nº 11.445/2007:

*“§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.”*

O presente projeto de lei também está em consonância com o prescrito no artigo 2º da Lei 10.257/2001 que dispõe sobre o Estatuto da Cidade:

*“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*

*I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;*

(...)

*XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. ”*

Conforme se afere de todo ordenamento apresentado, não só a Constituição Federal, como a Lei Orgânica e demais normas asseveram a competência dos Municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano.

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu art. 5º, caput e incisos I e XI, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto aos aspectos formais e regimentais do projeto de lei, passamos a análise de sua iniciativa, quórum, comissões, etc.

A iniciativa é privativa do Prefeito em razão de se tratar de típicos atos de gestão, com geração de despesa, visando um adequado ordenamento territorial e ambiental no gerenciamento dos resíduos sólidos.

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o **de maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei para ser aprovado deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso e Ocupação do Solo e à Comissão de Meio Ambiente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Diante do exposto, quanto à forma, o Projeto de Lei não ostenta vícios regimentais ou legais, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de junho de 2025.



PAULO ANTONIO CORADI FILHO  
Procurador Jurídico  
OAB-SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 6U69-S5U7-1U2Y-H19U  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta> - <https://camarabotucatu.sp.gov.br/autenticar>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=6U69S5U71U2YH19U>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6U69-S5U7-1U2Y-H19U**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 6U69-S5U7-1U2Y-H19U  
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>